

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 436/93 Ap. Protocolo nº 12031/0814/93
da 14ª DE da Capital
INTERESSADO : Francis Biazon Gonzalez
ASSUNTO : Recurso de Avaliação final
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 926/93 - CEEG - APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O representante legal de Francis Biazon Gonzalez, aluno regularmente matriculado, em 1992, na 3ª série do curso de 2º grau da EPSG "Jabaquara", 14ª DE, dirige-se a este Colegiado, em grau recurso, contra decisão da DE que manteve a reprovação do aluno.

1.1.2 No final do ano letivo, Francis Biazon Gonzalez foi considerado retido face ao seu aproveitamento em Inglês onde obteve média 4,4.

1.1.3 A Delegacia de Ensino ratificou a decisão da Escola. O parecer da Comissão de Supervisores apontou:

a) que a unidade escolar cumpriu as disposições legais e regimentais;

b) que o processo de recuperação contínua e final foi conduzido corretamente, sem que o aluno demonstrasse resultados satisfatórios;

c) que o aluno obteve baixo rendimento escolar durante o ano.

1.1.4 No recurso dirigido a este Colegiado, a advogada do interessado questiona o Parecer da Delegacia de Ensino, argumentando que o aluno obteve nota superior a exigida para aprovação em nove disciplinas. Afirma, ainda, que o aluno passou em vestibular realizado pela PUC ingressando no Curso de Direito.

1.1.5 A CLN deste Colegiado julgou que a CESG deveria analisar o processo quanto ao mérito.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o protocolado de recurso do representante de Francis Biazon Gonzalez, contra decisão da Delegacia de Ensino ratificando reprovação do aluno.

1.2.2 A Escola cumpriu as disposições legais e regimentais conforme constatou a Comissão de Supervisores.

1.2.3 Por solicitação da Comissão de Supervisores, a escola explicou adequadamente a "forma pela qual os professores realizam e registram a recuperação contínua constante do Plano Escolar", "os critérios utilizados para a seleção de conteúdos ministrados durante o período de recuperação final" e como se dá o "registro do valor de cada instrumento de avaliação".

1.2.4 Analisado o caso à luz das explicações oferecidas pela Escola frente ao que era questionado, a Comissão de Supervisores manteve a retenção.

1.2.5 Em seu artigo 9º, a Deliberação CEE nº 03/91 torna a Indicação CEE nº 02/91 parte integrante da Deliberação. Analisando, então, a citada Indicação no que tange ao papel da Comissão de Supervisores, encontramos:

"A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

"a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas a avaliação, promoção e recuperação;

"b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

"c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente."

Esta é a orientação da Indicação CEE nº 02/91 e, portanto, da Deliberação CEE nº 03/91 para o procedimento da Comissão de Supervisores na análise dos pedidos de recurso.

Tendo a Comissão de Supervisores constatado o cumprimento das normas regimentais; não tendo observado atitudes discriminatórias contra o aluno; e, não

observando excepcionalidade no seu desempenho global, agiu conforme preconiza a Deliberação CEE nº 03/91, até porque, se alunos reprovados em uma única disciplina devessem genericamente ser aprovados, esta tese estaria expressa na própria Deliberação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ratifica-se a decisão da 14ª Delegacia de Ensino da Capital, que manteve a reprovação de Francis Biazon Gonzalez, na EPSG "Jabaquara".

São Paulo, 03 de novembro de 1993.

***a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator***

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de novembro de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente